



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002830-79.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARIANA FRAZÃO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e VALDIRENE FERREIRA FRAZÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36047

Apelação Cível 1002830-79.2024.8.26.0001

Apelantes: Mariana Frazão Silva e Valdirene Ferreira Frazão

Apelado: Bradesco Vida e Previdência S.a.

Comarca: São Paulo

Juiz: Fernanda de Carvalho Queiroz

Apelação. Ação de cobrança. Seguro de vida. Sentença de improcedência. Insurgência das autoras. Descabimento. Prazo de carência para o evento morte em contrato de seguro de vida goza de autorização legal, conforme art. 797 do CC. Ausente abusividade do referido dispositivo contratual. Legítima a recusa em pagar o capital segurado, pois a morte ocorreu no prazo de carência. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença que, nos autos de ação de cobrança de indenização securitária, cumulada com danos morais, julgou improcedentes os pedidos formulados, condenando as autoras ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios devidos aos patronos da ré fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade (fls. 722/728).

Apelam as autoras, sustentando, em síntese, a ausência de carência, alegando que ao *de cujus* foi informado que no caso de morte, as beneficiárias teriam o direito à totalidade do seguro, bem como assistência funerária. Defendem a proibição de imposição de cláusulas abusivas que limitem os direitos do consumidor. Alegam que o contrato prevê cobertura para funeral com reembolso das despesas, contemplando a possibilidade de assistência funeral caso os beneficiários optem pela contratação de serviços prestados por empresa credenciada. A esse

respeito, afirmam que não foram informadas sobre a possibilidade de obtenção de assistência funeral direta e abrangente, fazendo jus ao reembolso das despesas comprovadas. Destacam que a negativa de cobertura viola a boa-fé objetiva, insistindo na ausência de informações claras e destacadas. Apontam nulidade quanto à cláusula de carência, reiterando o direito ao reembolso das despesas com funeral (fls. 731/741).

Houve contrarrazões (fls. 745/759).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de cobrança na qual as autoras buscam cobrar a indenização de seguro de vida em razão do falecimento do segurado.

A questão controversa diz respeito justamente à cláusula da apólice que prevê o prazo de carência.

O prazo de carência em seguro de vida goza de autorização legal, conforme artigo 797, *caput*, do Código Civil, *in verbis*:

Artigo 797 - No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro.

Esse, aliás, é o entendimento tranquilo da jurisprudência deste E. Tribunal, incluindo esta C. Câmara. Confira-se:

APELAÇÃO – AÇÃO CONDENATÓRIA – SEGURO DE VIDA – MORTE NATURAL – PRAZO DE

CARÊNCIA – VALIDADE – EVENTO FATAL OCORRIDO DENTRO DO PRAZO DE CARÊNCIA – RECUSA DO CAPITAL SEGURADO JUSTIFICADA O prazo de carência de doze meses para o evento morte natural em contrato de seguro de vida goza de autorização legal (CC, art. 797) e jurisprudencial, inclusive desta C. Câmara. Como a morte ocorreria dentro do prazo de carência, legítima a recusa em pagar o capital segurado. RECURSOS NÃO PROVIDO (TJ/SP, Apelação nº 1049672-79.2018.8.26.0114, Relatora: Des. Maria Lúcia Pizzott, 30ª Câmara de Direito Privado, julgado em 9/12/2020; Data de Registro: 09/12/2020) (realces não originais).

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DE VIDA – FALECIMENTO DO SEGURADO – Proposta do seguro que prevê o prazo de carência de 12 meses – Ausência de abusividade – Cláusula restritiva redigida de forma clara e destacada constando da própria proposta de contratação – Observância do art. 54, § 4º, do CDC – Óbito do participante decorrente de causas naturais e ocorrido durante o prazo de carência – Ausência de cobertura – Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos – Negado provimento. (TJ/SP, Apelação nº 1008266-39.2017.8.26.0009, Relator: Des. Hugo Crepaldi, 25ª Câmara de Direito Privado, julgado em 29/10/2020) (realces não originais).

APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra sentença que julgou improcedente a ação de cobrança de indenização securitária c.c. exibição de documento.

Seguro de vida. Indenização indevida. Resistência da seguradora justificada. Apólice que prevê prazo de carência de um 12 (doze) meses para morte não decorrente de acidente pessoal. Cláusula limitativa expressa e destacada, à luz do que determina o Código de Defesa do Consumidor. Honorários advocatícios majorados nos termos de seu artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015. Sentença mantida. (TJ/SP, Apelação nº 1041132-96.2019.8.26.0602, Relator: Des. Mario A. Silveira, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 21/10/2020) (realces não originais).

No caso, embora a autora afirme não ter sido informada sobre o prazo de carência, o item 4.1.3 das Condições Gerais do seguro contratado (fls. 567/715) não deixa qualquer dúvida a respeito da questão, *in verbis*:

4.1.3 Haverá Prazo de Carência de 6 (seis) meses contados a partir do início de vigência do seguro, do endosso de inclusão dessa Cobertura ou do aumento espontâneo do capital durante o qual o(s) Beneficiário(s) não terá (ão) direito ao recebimento da Indenização se o Evento ocorrer durante o prazo de carência. (fl. 574).

Do mesmo modo, em relação à assistência funerária, as Condições Gerais do seguro são claras ao estabelecer o mesmo prazo de carência, confira-se (fl. 596):

4.13.5 Para fins desta cobertura, fica estipulado Prazo de Carência de 6 (seis) meses contados a partir do início de vigência do Seguro, durante o qual o beneficiário não terá direito à indenização quanto do Sinistro ocorrer durante o prazo de carência

Assim, havendo informação clara, não há que se falar em invalidade da disposição contratual, de modo que, como a morte ocorreu dentro do prazo de carência, o que é incontroverso nos autos, posto que o contrato foi firmado em 15/03/2023 e o óbito do segurado ocorreu em 10/09/2023, evidente que o capital segurado não poderia mesmo ser pago às autoras.

Destarte, por ter dado correta solução à crise de direito material trazida à apreciação do Estado-Juiz, a respeitável sentença deve ser mantida em sua integralidade por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, ante o não provimento do recurso, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária devida aos patronos da ré para 12% sobre o valor atualizado da causa, levando-se em conta os critérios do §2º do mesmo dispositivo, ressalvada a gratuidade deferida à autora.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora